



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
16º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS
DE VITÓRIA – COMARCA DA CAPITAL**

GAMPES: 2022.0025.7400-51

Processo nº 5032476-66.2022.8.08.0024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, respeitosamente, manifestar-se nos autos.

Analisando-se os pedidos de cancelamento de restrições judiciais formulados por terceiros, verifica-se que a empresa ZE Transportes Ltda. juntou documentos comprobatórios da arrematação do ônibus Mercedes-Benz/Marcopolo, placas MTX-8844, em hasta pública trabalhista regularmente realizada. A correlação entre o bem objeto da restrição e aquele arrematado mostra-se inequívoca, de modo que não subsiste motivo para manutenção da constrição, devendo ser determinado o cancelamento apenas em relação a este veículo, preservando-se todas as demais anotações incidentes sobre outros bens pertencentes às massas falidas.

Por outro lado, em relação aos demais pedidos de levantamento de restrições, constata-se a ausência de título judicial hábil ou de documentação suficiente que comprove aquisição legítima em hasta pública. A ausência de elementos que identifiquem o bem ou que vinculem

a constrição ao título apresentado impede o acolhimento das pretensões, pois a liberação de gravames sem respaldo adequado compromete a segurança jurídica e a igualdade entre os credores.

Nessas hipóteses, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** se posiciona pelo indeferimento dos requerimentos, mantendo-se as restrições já efetivadas em nome da massa.

Ainda, merece destaque o ofício de Id. 56877977, enviado pela SUED PETER LEILÕES, comunicando que o ônibus M.Benz/MPolo, placa MQF2I01, de propriedade da Massa Falida de Viação Tabuazeiro Ltda., foi penhorado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000063-51.2022.5.17.0003, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, com leilão designado para 03/02/2025.

Consta que o bem foi arrematado em 17/02/2025, já após a decretação da falência em 18/10/2024. Tal alienação, realizada sem submissão à jurisdição universal da falência, não pode subsistir, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade, com a consequente devolução do bem ao acervo da massa.

Caso não se entenda pela anulação da arrematação, é indispensável que o produto da venda seja transferido para a conta judicial vinculada a este processo, garantindo-se sua arrecadação e destinação conforme a ordem prevista nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, vedado qualquer favorecimento isolado de credor trabalhista em detrimento dos demais credores da mesma classe.

Do mesmo modo, é necessário reafirmar a suspensão das execuções trabalhistas e a proibição de novas constrições sobre bens das massas falidas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a fim de preservar a unidade e a efetividade do juízo falimentar.

No que toca às avaliações apresentadas pelo leiloeiro oficial, observa-se que os laudos foram regularmente juntados, contendo a descrição e a estimativa de valores dos bens arrecadados.

O **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** toma ciência das avaliações e ressalta que qualquer impugnação a elas somente será admitida se instruída com proposta concreta de aquisição, nos termos do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, exigência que visa evitar incidentes meramente protelatórios e assegurar a eficiência do processo de liquidação.

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** manifesta-se pelo deferimento do cancelamento da restrição judicial apenas em relação ao veículo MTX-8844; pelo indeferimento dos demais pedidos de cancelamento desprovidos de base documental idônea; pela nulidade da arrematação do veículo MQF2I01, com devolução do bem à massa falida, ou, subsidiariamente, pela transferência imediata do produto da arrematação à conta judicial vinculada a estes autos e pela reafirmação da suspensão das execuções trabalhistas; e, por fim, pela ciência das avaliações apresentadas pelo leiloeiro oficial, com a observância da exigência legal quanto à apresentação de proposta de compra em eventual impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, data do sistema.

Bruno Araujo Guimarães

Promotor de Justiça